SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO SUSEP

Dispõe sobre as diretrizes para o estabelecimento da Estrutura de Governança do Sistema de Seguros Aberto - *Open Insurance*.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 36, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o art. 42 da Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021; e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.640572/2026-89,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes para o estabelecimento da Estrutura de Governança do Sistema de Seguros Aberto - *Open Insurance*, de que trata o o art. 42 da Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS GERAIS DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 2º A Estrutura de Governança do *Open Insurance* adotará a forma jurídica de associação civil sem fins lucrativos e deverá constituir um Estatuto ou Contrato Social, nos termos da legislação aplicável, bem como adotar políticas, regimentos internos e outros normativos internos necessários ao seu adequado funcionamento.

§ 1º Os documentos de que trata o *caput* deverão estar alinhados às melhores práticas de governança corporativa e de gestão, ao disposto nesta Resolução e aos objetivos do *Open Insurance*.

§ 2º A Estrutura de Governança do *Open Insurance* deverá manter política de transparência ativa, divulgando, de forma acessível e gratuita, os documentos de que trata o *caput*, à exceção daqueles que não sejam de interesse público ou que possuam caráter sigiloso.

Art. 3º A Estrutura de Governança do *Open Insurance* deverá ser composta, no mínimo, pelas seguintes instâncias:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho Deliberativo, subordinado direta ou indiretamente à Assembleia Geral; e

III - Diretoria, subordinada direta ou indiretamente ao Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Em sua tomada de decisões, as instâncias de que trata o *caput* deverão garantir:

I - a representatividade, a pluralidade e o acesso não discriminatório das instituições participantes do *Open Insurance*;

II - a boa comunicação com participantes e estruturas de governança de outras iniciativas de *Open Finance*, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais;

III - a mitigação de conflitos de interesse; e

IV - a sustentabilidade do *Open Insurance*.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 4º A Assembleia Geral deverá ser composta por um membro representante de cada uma das instituições ou grupos prudenciais participantes do *Open Insurance*, independentemente do caráter obrigatório ou voluntário da participação.

Parágrafo único. Instituições que integrem o mesmo grupo prudencial terão um único representante na Assembleia Geral.

Art. 5º As atribuições da Assembleia Geral, sem prejuízo de outras exigidas pela legislação ou definidas pelos participantes, deverão abranger deliberações sobre os seguintes temas:

I - aprovação das contas, demonstrações financeiras e relatórios da administração da Estrutura de Governança;

II - aprovação do Estatuto ou Contrato Social da Estrutura de Governança, ou de suas alterações;

III - aprovação do orçamento anual da Estrutura de Governança, ou de suas alterações; e

IV - indicação dos membros do Conselho Deliberativo previstos no art. 7º, incisos I a III, ou destituição de quaisquer membros do Conselho Deliberativo.

§ 1º A destituição de membros do Conselho Deliberativo, exceto quando na forma prevista no art. 6º, § 2º, inciso II, deverá obedecer a parâmetros justos, razoáveis, objetivos e equitativos, definidos no Estatuto ou Contrato Social da Estrutura de Governança, que incluam, no mínimo:

I - garantia do contraditório e da ampla defesa; e

II - os motivos que podem ensejar a destituição, incluindo, mas não se limitando a:

a) descumprimento de regras internas;

b) atuação contrária aos objetivos e princípios do *Open Insurance*;

c) não atendimento, ainda que superveniente, das condições para o exercício do cargo; e

d) ausências injustificadas em duas reuniões consecutivas, ou em três reuniões não consecutivas no período de um ano.

§ 2º A Susep poderá solicitar à Assembleia Geral a destituição de qualquer membro do Conselho Deliberativo, na hipótese de descumprimento de disposições estatutárias ou contratuais.

Art. 6º Com vistas ao adequado funcionamento da Assembleia Geral, o Estatuto ou Contrato Social da Estrutura de Governança deverá definir:

I - frequência e prazo para realização das reuniões ordinárias da Assembleia Geral, bem como critérios e procedimentos para convocação de reuniões extraordinárias; e

II - quórum mínimo para deliberações pela Assembleia Geral, bem como critérios para aprovação das matérias submetidas a votação.

§ 1º A frequência das reuniões ordinárias da Assembleia Geral não poderá ser inferior a uma vez por ano.

§ 2º Para fins de aprovação de matérias nos processos deliberativos, deverá ser exigida, no mínimo, maioria simples dos membros presentes, com exceção de:

I - aprovação do Estatuto ou Contrato Social da Estrutura de Governança, ou de suas alterações, prevista no art. 5º, inciso II, para a qual deverá ser exigida maioria qualificada de 4/5 (quatro quintos) do total de votos possíveis; e

II - indicação ou destituição dos membros do Conselho Deliberativo previstos no art. 7º, incisos I a III, quando a maioria simples será calculada dentro de cada grupo representado.

§ 3º A quantidade de votos a que cada membro terá direito nos processos deliberativos deverá ser:

I - proporcional à participação da instituição ou grupo prudencial que ele representa no custeio da Estrutura de Governança do *Open Insurance*, de que trata o art. 15; e

II - um número inteiro, arredondado de acordo com o padrão ABNT NBR 5891:2014, respeitados os limites inferior de um e superior de quatro votos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 7º O Conselho Deliberativo deverá ser composto por:

I - dois membros representantes das instituições ou grupos prudenciais cuja participação no O*pen Insurance* seja obrigatória, eleitos pelos respectivos representantes na Assembleia Geral;

II - um membro representante das instituições ou grupos prudenciais cuja participação no O*pen Insurance* seja voluntária, eleito pelos respectivos representantes na Assembleia Geral;

III - um membro representante das SPOCs, eleito pelos respectivos representantes na Assembleia Geral;

IV - um membro representante dos corretores de seguros, eleito pelos Sindicatos dos Corretores de Seguros - Sincor de todos os Estados da Federação;

V - um membro representante dos consumidores, indicado pela Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon; e

VI - um membro independente, escolhido pelo Conselho Diretor da Susep a partir de lista tríplice aprovada no âmbito do Conselho Deliberativo, nos termos do art. 10, § 2º.

§ 1º A indicação de cada um dos membros do Conselho Deliberativo deverá abranger a designação de um titular e de um suplente, que exercerão suas funções a partir da primeira reunião que suceda à sua indicação, conforme prazo e condições fixados pelo Estatuto ou Contrato Social da Estrutura de Governança.

§ 2º Caso não existam instituições ou grupos prudenciais participando voluntariamente do *Open Insurance* no momento da eleição, a escolha do membro de que trata o inciso II do *caput* ocorrerá através de votação aberta a quaisquer instituições supervisionadas pela Susep que não participem, e também não integrem grupos prudenciais que participem, do ecossistema.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos V e VI do *caput* deverão desempenhar suas atividades comprometidos com a defesa da livre concorrência, da inovação, da segurança e da privacidade de dados, bem como da proteção do consumidor, com equilíbrio entre o interesse público e os interesses privados.

Art. 8º Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender aos seguintes requisitos mínimos para o exercício do cargo:

I - possuir formação acadêmica compatível com a função;

II - possuir experiência profissional comprovada nas áreas de seguros, previdência, capitalização ou tecnologia da informação;

III - conhecer a regulamentação do *Open Insurance* e a estrutura do Sistema Nacional de Seguros Privados;

IV - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de

prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; e

V - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos estatutários ou contratuais nas supervisionadas, escritório de representação de resseguradores admitidos e corretoras de resseguro ou em entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - Bacen, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, demais agências reguladoras e companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

§ 1º Os membros de que tratam os incisos V e VI do *caput* do art. 7º deverão, em complemento ao disposto no *caput* deste artigo, atender aos seguintes requisitos:

I - não ser diretor, membro de órgão estatutário, funcionário, prestador de serviços ou sócio, com participação qualificada, de instituição participante do *Open Insurance*, de sua controladora direta ou indireta, de sua controlada ou de instituição submetida a controle comum direto ou indireto;

II - não ser diretor, membro de órgão estatutário, funcionário, prestador de serviços ou membro de associação, federação, sindicato ou confederação representativa de instituições participantes do *Open Insurance*;

III - não intermediar ou distribuir produtos comercializados por supervisionadas ou atuar como corretor de seguro ou resseguro, representante de seguros ou estipulante; ou

IV - não ser cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau, de pessoas enquadradas nos incisos I a III.

§ 2º Com relação aos diretores e membros de órgãos estatutários, o disposto no § 1º, incisos I, II e IV, deverá ser observado também nos doze meses anteriores à indicação do membro.

§ 3º O membro de que trata o inciso IV do *caput* do art. 7º não poderá integrar a estrutura diretiva da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros – Fenacor.

§ 4º O membro independente, de que trata o inciso VI do *caput* do art. 7º, deverá comprovar experiência acadêmica ou atuação profissional em instâncias voltadas à defesa da concorrência.

Art. 9. As atribuições do Conselho Deliberativo, sem prejuízo de outras exigidas pela legislação ou definidas pelos participantes, deverão abranger:

I - elaboração, e submissão à Susep, de lista tríplice de candidatos a membro independente do Conselho Deliberativo;

II - elaboração de propostas relativas aos temas dispostos no art. 5º, bem como deliberação sobre sua submissão à Assembleia Geral;

III - deliberações sobre:

a) indicação ou destituição dos membros da Diretoria;

b) aprovação de políticas, regimentos internos e demais normativos internos da Estrutura de Governança, previstos no art. 2º desta Resolução;

c) aprovação dos nomes dos diretores designados para atribuições específicas de relacionamento institucional e controles de riscos;

d) criação de comitês técnicos propostos pela Diretoria;

e) aprovação de propostas de padrões tecnológicos, procedimentos operacionais, expansão, revisão ou mudança de escopo de dados e de serviços, incluindo as respectivas estratégias e prazos de implementação; e

f) outras matérias propostas pela Diretoria, excetuadas as de competência da Assembleia Geral;

IV - encaminhamento à Susep de todos os documentos aprovados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Deliberativo que impactem ou possam impactar o *Open Insurance* ou seus participantes;

V - promoção da interoperabilidade do *Open Insurance* com o *Open Finance*, observados os requisitos previstos na regulamentação vigente; e

VI - elaboração, anualmente, do Plano de Inovação, contendo novas jornadas, detalhadas conforme objetivos, avaliação de riscos, cronograma de implementação previsto e os respectivos responsáveis, sujeito à

aprovação prévia da Diretoria da Susep reponsável pela supervisão do *Open Insurance*.

§ 1º As propostas de que trata o inciso III, alínea "e", do *caput* terão sua eficácia condicionada à aprovação da Susep.

§ 2º Na composição dos comitês técnicos de que trata o inciso III, alínea "d", do *caput* deverá ser possibilitada a participação de representantes de instituições participantes do *Open Insurance* ou de outras pessoas naturais ou jurídicas cujo objeto de atuação tenha relação direta com os temas em discussão, sem prejuízo de eventual fixação de limite quantitativo de membros, visando assegurar o desempenho adequado de suas atividades.

§ 3º As jornadas que não impliquem alteração na infraestrutura do ecossistema ficam dispensadas da aprovação prévia mencionada no inciso VI do *caput*, podendo ser implementadas a qualquer tempo e comunicadas à Susep no prazo de trinta dias da conclusão da implementação.

Art. 10. Com vistas ao adequado funcionamento do Conselho Deliberativo, o Estatuto ou Contrato Social da Estrutura de Governança deverá definir:

I - frequência e prazo para realização das reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo, bem como critérios e procedimentos para convocação de reuniões extraordinárias;

II - quórum mínimo para deliberações pelo Conselho Deliberativo, bem como critérios para aprovação das matérias submetidas a votação, incluindo procedimentos de desempate; e

III - prazo de mandato dos membros do Conselho Deliberativo e limite de reconduções.

§ 1º A frequência das reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo não poderá ser inferior a uma vez por mês.

§ 2º Para fins de aprovação de matérias nos processos deliberativos, deverá ser exigida, no mínimo, maioria simples dos membros presentes, com exceção da aprovação da lista tríplice prevista no art. 9, inciso I do *caput*, para a qual deverá ser exigida maioria qualificada de 4/5 (quatro quintos) dos votos dos membros do Conselho Deliberativo mencionados no art. 7º, incisos I a V.

§ 3º Na ausência de preenchimento de quaisquer vagas de membros do Conselho Deliberativo, tais vagas não serão computadas para fins de definição de maioria nos processos deliberativos.

§ 4º Cada membro terá direito a um voto nos processos deliberativos.

§ 5º A Susep poderá acompanhar as discussões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto nos processos deliberativos.

§ 6º A substituição de membros do Conselho Deliberativo, quando na forma prevista no art. 6º, § 2º, inciso II, poderá ocorrer a qualquer tempo, não se aplicando o prazo mencionado no inciso III do *caput* e deverá ser comunicada à Susep em até cinco dias úteis.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA

Art. 11. A Diretoria da Estrutura de Governança do *Open Insurance* deverá ser composta por, no mínimo três e no máximo sete, diretores eleitos pelo Conselho Deliberativo para mandatos de dois anos, admitida a reeleição.

Art. 12. As atribuições da Diretoria, sem prejuízo de outras exigidas pela legislação ou definidas pelos participantes, deverão abranger:

I - elaboração de propostas relativas aos temas dispostos no art. 9º, inciso III, alíneas "b" a "f", para submissão ao Conselho Deliberativo, incluindo a designação de diretores responsáveis por:

a) relacionamento institucional da Estrutura de Governança com a Susep e outros órgãos reguladores, bem como com órgãos de imprensa e outras partes interessadas no *Open Insurance*, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo; e

b) controle de riscos, internos e externos, garantia da conformidade regulatória e monitoramento

contínuo das operações das participantes;

II - execução, ou acompanhamento da execução, das propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, relatando a ele, periodicamente ou sempre que demandado, o respectivo estágio de desenvolvimento e outras questões relevantes;

III - gestão e execução do orçamento da Estrutura de Governança, prestando contas ao Conselho Deliberativo, periodicamente ou sempre que demandado;

IV - acompanhamento e monitoramento do desempenho das instituições participantes do *Open Insurance* e dos serviços prestados pela Estrutura de Governança;

V - promoção de ações de comunicação internas, no âmbito da própria Estrutura de Governança, e externas, com as instituições participantes do *Open Insurance*;

VI - acompanhamento de casos de representação judicial e extrajudicial no âmbito da Estrutura de Governança, prestando contas ao Conselho Deliberativo, periodicamente ou sempre que demandado;

VII - desenvolvimento de estudos técnicos e formulação de planos de trabalho para subsidiar as propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VIII - execução de quaisquer outras atividades operacionais e administrativas necessárias ao bom funcionamento da Estrutura de Governança; e

IX - deliberação sobre a contratação dos serviços necessários à efetivação das propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, respeitado o orçamento autorizado pela Assembleia Geral.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, a Diretoria e seus membros deverão:

I - possuir autonomia técnica e operacional para o exercício de suas atribuições;

II - atuar em favor da competição, da inovação, da segurança e da privacidade de dados e da proteção do consumidor, com equilíbrio entre o interesse público e os interesses privados; e

III - zelar pela observância das melhores práticas de gestão de pessoas e cultura organizacional, de tecnologia da informação, de proteção de dados pessoais e de gerenciamento de riscos nas atividades da Estrutura de Governança do *Open Insurance*, com observância da legislação e regulamentação vigentes.

§ 2º As atribuições de que trata o inciso I, alíneas "a" e "b", do *caput*, poderão ser acumuladas pela mesma pessoa.

§ 3º Ao diretor de que trata o inciso I, alínea "b", do *caput*, é vedado o acúmulo de funções de caráter executivo ou operacional que impliquem em assunção de riscos internos ou externos relevantes.

§ 4º A contratação de serviços terceirizados, de que trata o inciso IX do *caput*, deverá estar disciplinada em normativos internos, ficando o contratante responsável por ressarcir a Estrutura de Governança pelos prejuízos causados em caso de descumprimento.

Art. 13. Com vistas ao adequado funcionamento da Diretoria, o Estatuto ou Contrato Social da Estrutura de Governança deverá definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelos diretores, incluindo a exigência de qualificação compatível com as atividades e responsabilidades assumidas.

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 14. As instituições participantesdo *Open Insurance* serão responsáveis por todos os custos incorridos ou previstos pela Estrutura de Governança.

Art. 15. O cálculo da contribuição devida por cada grupo prudencial participante terá como base o seu patrimônio líquido, correspondente à soma dos patrimônios líquidos de cada instituição, deduzidos os valores de eventuais participações entres elas.

§ 1º O cálculo será atualizado periodicamente, em data e prazos fixados no Estatuto ou Contrato Social da Estrutura de Governança do *Open Insurance*, considerando alíquotas de contribuição para custeio da

despesa total diretamente proporcionais à participação do grupo prudencial no somatório dos patrimônios líquidos de todas as participantes do *Open Insurance*, respeitados os limites de alíquota mínima de 0,1% (um décimo porcento) e a máxima de 7% (sete porcento).

§ 2º Participantes que não integrem quaisquer grupos prudenciais terão a alíquota de contribuição fixada a partir do seu patrimônio líquido, apurado individualmente.

Art. 16. Os ingressantes voluntários no *Open Insurance* ficarão isentos dos custos a que se refere o art. 14 pelo período de um ano, contado a partir de sua adesão ao *Open Insurance*.

Parágrafo único. Na hipótese de saída do *Open Insurance* dentro do prazo de cinco anos, o ingressante deverá ressarcir à Estrutura de Governança o valor referente aos custos isentados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Circular Susep nº 635, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Os regulamentos anexos a esta Circular estabelecem os requisitos técnicos, procedimentos operacionais e o escopo mínimo de dados e serviços para sua implementação, a serem observados pelas sociedades participantes especificadas na regulamentação vigente." (NR)

ANEXO II – REQUISITOS TÉCNICOS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO OPEN INSURANCE

"Art. 6º ...

§ 1º ...

I - pelas sociedades supervisionadas participantes obrigatórias de que trata o inciso I do *caput* do art. 6º da Resolução CNSP nº 415, de 2021, em até dez dias úteis contados da data de comunicação da obrigatoriedade pela Susep;

II - antes do início do compartilhamento de dados do escopo do *Open Insurance*, pelas sociedades participantes voluntárias; ou

III - dentro do prazo definido no art. 17 da Resolução CNSP nº 429, de 2021, pelas sociedades processadoras de ordem do cliente.

§ 2º As sociedades participantes terão cento e oitenta dias, a partir do registro no diretório de participantes, para implementar as interfaces exigidas, nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B da Resolução CNSP nº 415, de 2021." (NR)

"Art. 7º-A As sociedades participantes que, excepcionalmente, não estejam aptas a cumprir, nos prazos previstos no art. 6º deste anexo, as obrigações para participação no *Open Insurance* deverão elaborar um plano de adequação, contendo:

... (NR)"

"Art. 13-A ...

I - princípios que devem nortear a experiência do cliente no processo de solicitação de compartilhamento de dados e serviços no *Open Insurance*;

II - requisitos do guia de experiência do cliente, inclusive o seu conteúdo e estrutura de tópicos, com vistas a harmonizar as etapas de consentimento, autenticação e confirmação entre as sociedades participantes do *Open Insurance*; e

III - procedimentos e controles de que trata o art. 17-A da Resolução CNSP nº 415, de 2021.

..." (NR)

ANEXO III - ESCOPO MÍNIMO DE DADOS E SERVIÇOS DO OPEN INSURANCE

"Art. 7º Os serviços de iniciação de movimentação de que trata a Resolução CNSP nº 415, de 2021, abrangem, no mínimo:

I - cotação e contratação de seguro, de plano de previdência complementar aberta ou de título de capitalização; e

IV - portabilidade de plano de previdência.

Parágrafo único. Os papéis de cada participante, como iniciadora de serviços ou receptora de iniciação de serviços, bem como os respectivos procedimentos operacionais e prazos para implementação, serão detalhados para cada jornada prevista no âmbito do *Open Insurance*, através de manual específico." (NR)

"Art. 8º Os procedimentos e controles de que trata o art. 17-A da Resolução CNSP nº 415, de 2021, para os serviços de que trata o art. 7º deste anexo, serão determinados em manual específico." (NR)

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Circular Susep nº 635, de 2021:

I - o art. 3º;

II - o Anexo I; e

III - o art. 7º, incisos II, III, V e VI do Anexo III.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2027, especificamente quanto aos arts. 17 e 18; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. A estrutura inicial de governança de que trata o Anexo I da Circular Susep nº 635, de 2021, deverá implementar as disposições constantes nesta Resolução até a data de 1º de julho de 2027.

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR DE ALMEIDA FRANÇA (MATRÍCULA 1818506)**, **Coordenador-Geral**, em 06/10/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA SALES MUNIZ MIRANDA (MATRÍCULA 1172890)**, **Analista Técnico da SUSEP**, em 06/10/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2910366** e o código CRC **A5133632**.